



PROCESSO SEI Nº 05050555.000330/2024-60-PMM (8.163/2023-PMM).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2023-CPL/PMM.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), por sistema de consignação, e instrumentais cirúrgicos em regime de comodato para realização de cirurgias ortopédicas/traumatológicas a serem realizadas no Hospital Municipal de Marabá (HMM).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

CONTRATO Nº 07/2024/FMS/PMM.

CONTRATADA: ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA (CNPJ nº 16.939.635/0001-99).

PARECER Nº 432/2024-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral de Contrato, feita por meio do Memorando nº 422/2024/SMS-AT/SMS.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 07/2024/FMS/PMM (Processo Administrativo nº 8.163/2023-PMM)**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a empresa **ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA**, que tem por objeto a *aquisição de materiais de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), por sistema de consignação, e instrumentais cirúrgicos em regime de comodato para realização de cirurgias ortopédicas/traumatológicas a serem realizadas no Hospital Municipal de Marabá (HMM)*, oriundo do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2023-CPL/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos atos e fatos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se revestiram de legitimidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

O procedimento para rescisão se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 232 (duzentas e trinta e duas) laudas reunidas em 02 (dois) volumes.

Nesse sentido, cumpre-nos orientar, de pronto, que para o regular processamento do feito, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 05050555.000330/2024-60-PMM, relativa a rescisão em tela, deve ser impressa e anexada aos autos do Processo Administrativo nº 8.163/2023-PMM, tendo em vista que o ato é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe



dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal da Rescisão do Contrato nº 07/2024-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 07/08/2024, por meio do Parecer nº **301/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM** (anexo 0076800), **pela possibilidade legal da rescisão unilateral**, com fulcro nos art. 78, incisos I, II, III e IV e ainda, 79 e seu inciso I da Lei nº 8.666/1993, desde que atendidas as recomendações nele constante, a saber:

- Caso a Requerente não cumpra sua obrigação contratual, recomendamos que os autos sejam remetidos a Comissão de Processo de Apuração da CONGEM, para adoção de providências cabíveis;
- No que tange a minuta de termo de rescisão unilateral sei 0072224, recomendamos constar no termo de rescisão os itens do contrato 07/2024, que não foram entregues pela empresa.

O atendimento às recomendações da Assessoria Jurídica do Município incumbe ao órgão/entidade requisitante e à Autoridade Ordenadora de Despesas. Conforme denotado no Despacho de Aprovação nº 263/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM de Homologação do Parecer nº 301/2024/2024-PROGEM (anexo 0076806).

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS

Cumpramos destacar que consta nos autos informações referentes ao resumo das execuções financeiras dos empenhos, liquidações e pagamentos alusivos ao Contrato nº 07/2024-FMS/PMM, pactuado no valor total de **R\$ 2.102.488,27** (dois milhões, cento e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme anexo 0071787.

ANO	VALOR CONTRATO (R\$)	VALOR EMPENHOS (R\$)	VALOR LIQUIDADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	SALDO DE EMPENHO A LIQUIDAR EM 2024 (R\$)	RESTOS A PAGAR EM 2024 (R\$)	VALOR EM ABERTO (R\$)
2024	2.102.488,27	116.077,00	116.077,00	116.077,00	0,00	0,00	0,00

Tabela 1 - Detalhamento execução das despesas oriundas do Contrato nº 07/2024-FMS/PMM. Contratada ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA.

4. MULTAS

As aplicações de penalidades por atrasos de execução bem como pela inexecução contratual estão previstas respectivamente nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:



Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na Cláusula Décimas do Contrato nº 07/2024-FMS/PMM.

Depreende-se dos autos que não houve a aplicação de multa moratória para a empresa **ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA.**

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 77, art. 78, inciso I, II, III e IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a Administração pretende rescisão unilateral do Contrato nº 07/2024-FMS/PMM pelo “[...] **não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos**”, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua na Cláusula Décima Quarta (anexo 0071787).



6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se dos autos que Secretaria Municipal de Saúde –SMS notificou a empresa **ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA**, por meio de Notificação Administrativa no dia 15/03/2024 (anexo 0072476), pelo não cumprimento das obrigações assumidas no contrato, relatando que a direção do Hospital Municipal de Marabá informou que estão ocorrendo algumas falhas na prestação do referido serviço, notadamente com relação a reposição de materiais previstos no pacto, onde a empresa encontra-se repondo os materiais com apenas 03 (três) caixas ortopédicas, sendo 02 (duas) caixas de pequenos procedimentos e 01 (uma) caixa de grandes fragmentos.

Observa-se dos autos (anexo 0072482) que em 19/07/2024 foi encaminhada a segunda notificação administrativa para a empresa, no qual relata que a direção do Hospital Municipal de Marabá informou que estão ocorrendo algumas falhas na prestação do referido serviço, notadamente com relação a reposição de materiais de OPME de grandes fragmentos, bem como falta de materiais de Platô Tibial.

Assim, diante das notificações, a empresa realizou duas manifestações, conforme os anexos 0072481 e 0072485, respectivamente no mês de março/2024 e de julho/2024, assumindo que estava trabalhando para resolver os problemas quanto ao regular fornecimento/reposição de materiais.

Foram juntados nos autos relatórios (anexo 0076577), com memorandos internos, encaminhados para a direção do HMM, sobre a inconformidade na entrega de material de OPME e relatórios das cirurgias suspensas, devido à falta dos materiais.

Diante disso, as irregularidades na execução do contrato causado por algumas falhas na prestação do serviço, notadamente com relação a reposição de materiais previstos no contrato, prejudicam sobremaneira e prestação dos serviços aos usuários que necessitam de atendimentos médicos no sistema municipal de saúde, implicando em prejuízos incalculáveis as cirurgias ortopédicas, bem como o gerenciamento de leitos de internação, motivo pelo qual a não prestação do referido serviço de forma eficiente aos munícipes acarretou prejuízos incalculáveis à população.

Deste modo, com base na situação apresentada, a Secretaria Municipal de Saúde, embasada nas referidas notificações, veio a comunicar a Rescisão Unilateral do Contrato, sem prejuízo de posterior abertura de processo para apuração de responsabilidade.

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de Rescisão Unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, cautelarmente orientamos que o encerramento seja adequadamente motivado e respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, **facultada a defesa prévia do interessado**, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e verificar cláusulas contratuais)**;
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

Portanto, no caso em análise, depreende-se dos autos que a empresa foi devidamente Notificada para regularizar a reposição dos materiais conforme estipulado contratualmente, encaminhada a primeira comunicação em 15 de março de 2024, e a segunda em 19 de julho de 2024, constando nos autos a resposta da empresa com argumentos que estava resolvendo os problemas da falta do fornecimento. Oportunizado, assim, a prévia defesa do particular.

7. MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO

Consta a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 07/2024-FMS/PMM (anexo 0072224), considerando que a empresa descumpriu o fornecimento de prestação do serviço, notadamente com relação a reposição de materiais de OPME.

Assim, a presente rescisão foi motivada pelo descumprimento do escopo contratual, levando a administração a comprovar o não cumprimento do pacto conforme o estipulado em suas cláusulas, Termo de Referência e Edital da licitação que lhe deu origem.

No que refere a Minuta de Termo de Rescisão Unilateral, reiteramos a recomendação feita pela Procuradoria Municipal, para que constem os itens que não foram entregues pela empresa.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos no bojo processual a Justificativa para Rescisão Unilateral, datado de 31/07/2024 (anexo 0072402), em que a autoridade competente para tal, a Secretária Municipal de Saúde, Sr.^a Monica Borchart Nicolau, expressa as razões para a dissolução unilateral da avença, com base nos artigos: 78 incisos I, II, e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993, e ainda na cláusula Décima Quarta do contrato.

9. DA DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO

Entendemos que quando um contrato que originou-se de procedimento licitatório idôneo não consegue alcançar seu fim último, já há prejuízo configurado à Gestão e ao Interesse público, não restando outra alternativa senão ao menos apurar o ocorrido e, finalmente, pontuar sobre as eventuais responsabilizações. Ressalte-se, contudo, que o encargo pelos atos de origem do eventual procedimento de apuração incorrem sobre a Contratante.

Assim, conclusos todos procedimentos previstos em âmbito de Contrato Administrativo, considerando a inércia e/ou omissão da Contratada, no caso de rescisão não-amigável, proceder-se-á ao desfazimento contratual, com a subsequente formulação de denúncia, pela autoridade Ordenadora de Despesas, à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal, devendo ser apresentada com a motivação e os fatos a serem apurados, cabendo à CPA fazer juízo de admissibilidade, avaliando a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos dos Decreto Municipal nº 441/2024, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo municipal a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados pelas condutas infracionais praticadas contra a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

10. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

11. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**



- a) Proceder com o atendimento às recomendações feitas pela Assessoria Jurídica do Município de Marabá (PROGEM), conforme denotado no tópico 2 e reiterado no tópico 7;
- b) Que a SMS formule denúncia para possível abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações acima elencadas, e com a devida observação aos apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no cumprimento do rito formal da rescisão e na aplicação de boas práticas administrativas**, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade técnica de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 07/2024-FMS/PMM** (Processo Administrativo nº 8.163/2023-PMM), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SMS** e a empresa **ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA** - nos termos pleiteados -, conforme os autos do **Processo SEI nº 05050555.000330/2024-60-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2023-CPL/PMM**, podendo a Contratante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins do encerramento contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 9 de agosto de 2024.

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

Willdy Freitas da Silva
Diretora Contábil
Portaria nº 1.510/2023-GP

De acordo,
À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP